

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ – PA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2021 - PMSIP

J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 17.142.432/0001-30, com sede à Rua Ranário, Passagem Chico Mendes, nº 11, Tapanã, Belém-PA, CEP 66.825-440, neste ato representado por seu representante legal, o Sr. José Edson de Oliveira Rodrigues, brasileira, casada, portadora do RG nº 9082040 – SSP-PA e inscrita no CPF sob o nº 633.583.284-49, vem, com todo respeito, a presença de Vossa Senhoria para apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo.

Face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo e, em caso desde julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação de seu Superior Hierárquico, nos termos da legislação que regula as licitações públicas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém, 02 de março de 2021.

José Edson de Oliveira Rodrigues
SÓCIO-PROPRIETÁRIO
RAZÕES DO RECURSO

EMÉRITO JULGADOR,

A r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, que declarou como vencedoras as empresas A R DO NASCIMENTO EIRELI, J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI E A J & M SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA., merece ser revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com o que consta no edital.

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO.

No dia 26.02.2022, as empresas A R DO NASCIMENTO EIRELI, J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI E A J & M SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA. foram declaradas vencedoras dos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7.

Entretanto, a despeito da declaração como vencedoras, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo. Saliente-se que é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de aplicação indiscutível no âmbito administrativo.

Necessário salientar também, no mesmo sentido, que além da previsão contida no art. 109 da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, LV, da CF/88, vejamos:

“Art. 5º. (...).

LV – Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedoras as empresas A R DO NASCIMENTO EIRELI, J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI E A J & M SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia útil seguinte, 01.03.2021, segunda-feira e terminará no dia 03.03.2021, quarta-feira.

Neste diapasão, vale ressaltar que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que r. decisão trará graves consequências à Recorrente.

II - DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO.

2.1 Quanto à empresa A R DO NASCIMENTO EIRELI.

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênua, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa A R DO NASCIMENTO EIRELI vencedora dos lotes 4 e 5., haja vista que a empresa não atendeu às exigências do Edital quanto aos documentos necessários à habilitação, vejamos:

Da análise do instrumento convocatório, verifica-se que os lotes 4 e 5 referem-se, respectivamente, a materiais elétricos e pintura, forro e piso.

E que a referida empresa não possui licença para venda dos referidos produtos, é que se infere do CNAE (4742-3/00 e 4741-5/00) e do Alvará de Licença (que, embora não solicitado no edital, é de máxima importância).

O CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária no país.

Embora seja uma limitação injusta, exigir da empresa a apresentação de um CNAE específico, ainda é necessário que se demonstre qualificação técnica e econômica necessária ao cumprimento das obrigações.

A Receita Federal do Brasil – RFB já se manifestou no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o CNAE.

Contudo, no objeto social da empresa deve constar a especialização no ramo da atividade licitada, qual seja para comércio varejista de materiais elétricos e comércio varejista de tintas e materiais para pintura.

No caso em tela, o objeto social da empresa só consta "COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO GERAL" (4744-0/99), sem qualquer especificação técnica e em detrimento do que foi exigido pelo Edital.

Portanto, deve-se chamar a atenção dos Julgadores ao fato de que, a empresa vencedora não poderia trabalhar com os produtos constantes dos lotes 4 e 5.

Quanto a regularidade do Balanço Patrimonial, que deve ser apresentado na forma da lei, e acompanhado dos seguintes documentos: Certidão de Regularidade Profissional do Contador/CRP, Termo de Abertura/Encerramento do Livro Diário e Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 176 da Lei 6.404/76.

As denominadas "Notas Explicativas" contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, oferecendo descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento das demonstrações contábeis.

Logo, as Notas Explicativas são necessárias e úteis para o melhor atendimento e análise das demonstrações contábeis, aplicáveis em todos os casos pertinentes.

O já citado § 4º do Art. 176, da Lei 6.404/76 traz em seu bojo obrigatoriedade quanto à apresentação das notas explicativas, vejamos:

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para o esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Os dispositivos supramencionados aplicam-se às sociedades anônimas regidas pela Lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Observe-se que não há citação do regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

A Resolução CFC 1.255/2009, que aprovou a NBG TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. No item 3.17 da referida NBC, tem-se a lista do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das notas explicativas.

Desta forma, com base nos textos normativos mencionados, podemos afirmar que as Demonstrações Contábeis devem ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Por todo exposto, a empresa A R DO NASCIMENTO EIRELI deve ser inabilitada.

2.2 Quanto à empresa A J & M SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA.

Nos termos do exposto acima, a empresa também não apresentou o Balanço Patrimonial em conformidade com a lei, no caso, acompanhado de notas explicativas.

2.3 Quanto à empresa J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI.

Encontra-se em situação similar a da empresa A R DO NASCIMENTO EIRELI, na medida em que não possui licença/autorização para realizar o comércio dos objetos presentes no LOTE 2, quais sejam, ferramentas e equipamentos de proteção individual (4642-7/02).

Nos mesmos termos, embora o CNAE não seja, por si só, idôneo para impedir a participação de determinado licitante no processo, impende analisar seu objeto social para realizar a verificação de que possui especialização para atuar naquela atividade específica.

Da análise do contrato social e alterações contratuais posteriores, verificamos incompatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto licitado. Tal circunstância é idônea para inabilitar a empresa vencedora, ao menos no que se refere ao LOTE 2.

Pelo exposto, claramente não há nenhuma possibilidade da Recorrida ser considerada vencedora do certame, posto que tal incompatibilidade é vetada pelo próprio edital, vejamos:

3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento Regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da INSEGES/MP nº 3. 2018.

Além disso, no Alvará de Licença colacionado ao processo possui como área licenciada "SERVIÇOS DE ENGENHARIA" e não comércio. Como dito acima, embora não exigido pelo Edital, o alvará de licença é um documento de máxima importância.

Por fim, a empresa também se encaixa na hipótese de apresentação de Balanço Patrimonial em desconformidade com a lei, na medida em que também não foram anexadas as notas explicativas, nos termos da lei pertinente.

2.4 Quanto aos preços propostos.

Da análise concreta dos preços objeto das propostas verificamos a existência de preços manifestamente inexequíveis nas três propostas, com preços bem mais reduzidos do que os oferecidos pelo mercado e em alguns casos mais baratos que o preço de fábrica.

Desta feita, é necessária a comprovação de que as empresas conseguirão arcar com esses preços e entregar os objetos licitados por meio da APRESENTAÇÃO DAS NOTAS DE ENTRADA DO FABRICANTE QUE CONSTA NA PROPOSTA.

3 – DO DIREITO

3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da proposta das empresas vencedoras, tendo em vista que a sua proposta não está em total consonância com o instrumento convocatório, no que tange às condições de participação e documentos de qualificação econômico-financeira, em evidente desacordo com o edital e pedimos ao pregoeiro que faça cumprir seu edital e as leis, desclassificando as empresas declaradas vencedoras.

3.2 DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL

Observando as razões que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitações, verifica-se a nítida falta de cautela ao analisar e julgar às propostas.

O próprio edital consigna as condições de participação e os documentos necessários no item de qualificação econômico-financeira, devendo ser declarada vencedora a licitante que atender na íntegra todas às especificações deste Edital.

É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º e 48º da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração

quanto para os licitantes.

O Art. 48 da Lei nº. 8.666/93 informa que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação e o Art. 41 do mesmo diploma legal informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

IV – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresas A R DO NASCIMENTO EIRELI, J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI e A J & M SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA., inabilitadas para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Igualmente, requer a notificação da empresas vencedoras para demonstrar a exequibilidade dos processos ofertados por meio da apresentação das notas de entrada dos fabricantes que constam na oferta.

Por fim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Belém, 03 de março de 2021.

José Edson de Oliveira Rodrigues
PROPRIETÁRIO

Fechar